

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

AGATHA GONÇALVES SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

STRUCTURAL PROCESS AND SOCIAL PARTICIPATION: AN ANALYSIS OF THE ESTABLISHMENT AND THE OPERATION OF THE SITUATION ROOM IN ADPF 709

Fábio Lima Quintas ¹
Leossandro De Sousa Vila Nova ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar se o modelo de governança adotado por meio da Sala de Situação instituída no âmbito da ADPF 709 possibilitou a participação social das populações indígenas no processo de monitoramento da referida ação. Como foco do estudo, examinou-se o papel da Sala de Situação, com especial atenção à participação dos povos indígenas nos debates promovidos por esse mecanismo, bem como nas decisões dele emanadas. Além da revisão da literatura, realizou-se pesquisa exploratória, utilizando métodos de análise qualitativa, com base no estudo de caso da ADPF 709. A Seção 1 apresenta a definição do processo estrutural e suas principais características, contrastando-as com as do processo convencional. A Seção 2 trata da definição e das características das Salas de Situação como mecanismos de governança. A Seção 3 analisa o funcionamento da Sala de Situação instituída em decorrência da ADPF 709, suas contribuições e limitações quanto à implementação da participação indígena no processo. O estudo da experiência da ADPF 709 indica que a realização do devido processo legal, no âmbito do processo estrutural, depende não apenas da criação de novos espaços de governança, mas também da efetiva remoção de barreiras práticas à participação e da construção de ambientes institucionais propícios ao diálogo qualificado.

Palavras-chave: Processo estrutural, Adpf 709, Participação social, Sala de situação, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze whether the governance model adopted through the Situation Room established within the scope of ADPF 709 enabled the social participation of Indigenous populations in the monitoring process of the aforementioned action. As the focus of the study, the role of the Situation Room was examined, with particular attention to the participation of Indigenous peoples in the debates promoted by this mechanism, as well as in

¹ Pós-doutor em Ciências Jurídico-Processuais (Coimbra). Doutor em Direito Constitucional (USP). Mestre e graduado em Direito (UnB). Professor do IDP-DF (mestrado e doutorado). Advogado.

² Doutorando em Direito Constitucional (IDP). Mestre em Direito, Estado e Constituição (UnB). Especialista em Direito Civil e Processual Civil (UNITINS). Graduado em Direito (Católica do Tocantins). Advogado.

the decisions resulting therefrom. In addition to a literature review, exploratory research was conducted using qualitative analysis methods, based on a case study of ADPF 709. Section 1 presents the definition of structural litigation and its main characteristics, contrasting them with the features of conventional litigation. Section 2 addresses the definition and characteristics of Situation Rooms as governance mechanisms. Section 3 analyzes the operation of the Situation Room established by virtue of ADPF 709, its contributions, and its limitations regarding the implementation of Indigenous participation in the process. The study of the ADPF 709 experience indicates that ensuring due process of law within structural litigation depends not only on the creation of new governance spaces but also on the effective removal of practical barriers to participation and the construction of institutional environments conducive to qualified dialogue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural litigation, Adpf 709, Social participation, Situation room, Pandemic

INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, ajuizada em 2020 no Supremo Tribunal Federal, no contexto da pandemia de Covid-19, representa um litígio estrutural referente à judicialização dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

A partir da decisão cautelar proferida em 8 de junho de 2020, instaurou-se um processo estrutural voltado à implementação de medidas complexas, contínuas e interinstitucionais, entre as quais pode ser destacada a determinação de instalação de uma Sala de Situação como instância de coordenação e monitoramento das ações emergenciais voltadas à população indígena.

Nesse contexto, a proposta do presente artigo é analisar se o modelo de governança adotado por meio da Sala de Situação instalada no âmbito da ADPF 709 proporcionou a participação social das populações indígenas no processo de monitoramento da decisão cautelar proferida no âmbito da referida ação. A partir dessa análise, o estudo busca entender se o processo estrutural, na forma que é praticado, assegura a participação social no processo decisório e na implementação das ações estruturais advindas de uma demanda. Em outras palavras, a pesquisa questiona se o processo estrutural, na prática, está aberto a identificar e acolher os movimentos sociais em sua busca por mudanças significativas.

Foram examinadas também as características e a importância do processo estrutural como instrumento jurídico voltado à reorganização de estruturas institucionais que violam direitos fundamentais, diferenciando-o do processo convencional por sua flexibilidade, atuação judicial ativa e foco em soluções de longo prazo. Foi analisada também a participação social nesse tipo de processo, indo além das figuras tradicionais como *amici curiae* e audiências públicas, fazendo um enfoque a respeito da instalação e funcionamento da sala de situação no âmbito da ADPF 709 e como se deu a participação dos povos indígenas na referida estrutura.

A metodologia adotada no presente artigo parte da revisão da literatura com a realização de uma pesquisa exploratória de caráter qualitativo, tendo como estratégia principal o estudo de caso da ADPF 709 e a análise dos respectivos autos. Com a revisão de literatura foi possível mapear os principais conceitos sobre processo estrutural e participação social no âmbito judicial, enquanto a pesquisa exploratória possibilitou uma análise da aplicação prática desses conceitos. Por sua vez, o estudo de caso da ADPF 709, especificamente focado na instalação e funcionamento da Sala de Situação, contribuiu para demonstrar as dificuldades e possibilidades da participação social com vistas à implementação de medidas estruturais. Já a análise

qualitativa buscou compreender a dinâmica institucional envolvida, as decisões judiciais proferidas e os efeitos concretos do funcionamento da sala de situação, considerando documentos oficiais, decisões do STF e manifestações processuais das partes.

1. FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ESTRUTURAL EM CONTRAPONTO AO PROCESSO CONVENCIONAL

Em um primeiro instante, o processo estrutural pode ser compreendido como um processo coletivo que tem como um dos pontos de discussão a reorganização de grandes estruturas, num cenário de violação massiva de direitos, podendo, por isso, ser utilizado como instrumento judicial para implementação e/ou regulamentação de políticas públicas.

Na clássica definição de Owen Fiss, o processo judicial de caráter estrutural é aquele que um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange os valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes (FISS, 2004, p. 27).

Para a caracterização dos litígios estruturais devem ser observadas as seguintes características: 1) comprovação nos autos da ausência ou a grave deficiência do serviço público (com atenção especial ao mínimo existencial); 2) possibilidade de universalização da providência determinada, levando em conta os recursos efetivamente disponíveis (reserva do possível orçamentária); 3) o órgão julgador determina a finalidade a ser atingida, mas não o modo como ela deverá ser alcançada (a decisão estabelece um princípio, um estado ideal de coisas a ser buscado); 4) a decisão deve ser apoiada em documentos ou manifestações de órgãos técnicos, de forma a mitigar críticas à ausência de expertise e capacidade institucional; 5) o órgão julgador deve ampliar o contraditório do ponto de vista substancial e abrir o processo à participação de terceiros, com a admissão de *amici curiae* e designação de audiências públicas (visão global do problema estrutural com facilitação do cumprimento que decorre do reforço do diálogo¹).

Outra característica relevante do processo estrutural é a ressignificação (flexibilização) de institutos clássicos do processo civil, como a demanda, a congruência e a coisa julgada, em

¹ Tal caracterização foi proposta no Tema 698 define os limites da atuação do Judiciário na imposição de obrigações ao Estado. O tema foi estabelecido a partir do Recurso Extraordinário (RE) 684.612/RJ.

razão da dinâmica peculiar que lhe é inerente, a qual se mostra incompatível com os moldes do processo civil tradicional de matriz liberal.

Didier e outros (2023) apontam que nessa modalidade de processo apresentam-se duas fases sequenciais. Na primeira predomina o viés cognitivo para reconhecer o problema e elaborar um plano flexível de curto, médio e longo prazo a ser implementado, e uma segunda marcada pelo monitoramento da concretização de tal plano, avanços e retrocessos, com constante reavaliação e modificação dessas medidas.

Neste tipo de processo, se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural (VITORELLI, 2018, p.8). Merece destaque a seguinte explicação:

A implementação de uma decisão estrutural será propulsionada por ordens judiciais que imporão obrigações de fazer aos indivíduos responsáveis pela instituição que se quer remodelar. [...] A fase de implementação é, frequentemente, a mais complexa de um processo estrutural, eis que muitos caminhos podem ser utilizados para a satisfação do direito material reconhecido na fase de conhecimento, sem que nenhum deles esteja predeterminado em lei. [...] recorrente e importante que a execução estrutural seja dividida em fases, de modo a viabilizar o gradual cumprimento das determinações judiciais e a avaliação de seus efeitos, não apenas da perspectiva do juiz e das partes, mas dos demais sujeitos impactados (Vitorelli, 2018, p.10).

Desse modo, a reavaliação dos resultados das etapas cumpridas permite o planejamento mais adequado das subseqüentes, evitando custos desnecessários e efeitos colaterais indesejáveis.

O processo convencional por sua vez, tem características distintas do processo estrutural. Uma delas é que o processo convencional é bilateral. Isso ocorre ainda que processado em litisconsórcio na lide individual, em substituição processual na ação coletiva, ou com propagação interpessoal de efeitos em mecanismos de precedentes ou de decisões vinculantes em análise abstrato de constitucionalidade, ao passo em que o processo estrutural é pluricêntrico (ou multipolar) por se orientar pela existência de diversos polos na demanda, direcionando-se para o futuro por ter objetivos prospectivos (ARENHART, 2021, p. 1072).

No processo convencional, o juiz atua de forma mais passiva, limitado pela iniciativa das partes (princípio da inércia da jurisdição) e pelos contornos da demanda, enquanto no processo estrutural admite-se que o juiz tenha atuação mais ativa, podendo conduzir o processo

de forma mais flexível, inclusive dialogando com diversos atores sociais e determinando medidas progressivas e adaptáveis (VOLPI, 2021).

No processo convencional, a decisão final ordinariamente visa pôr fim ao litígio, formando coisa julgada estável e imutável, já no processo estrutural as decisões são dotadas de certo grau de flexibilidade, uma vez que o processo exige acompanhamento e adaptação constante conforme a evolução da realidade social e institucional. Nesse sentido, Didier, Zaneti e Oliveira (2020) aduzem que na decisão estrutural, dado o contexto em que se apresenta, não é daquelas que se costuma implementar rapidamente, porque a reestruturação de um estado de desconformidade exige, normalmente, tempo de maturação, não apenas para que a reestruturação seja efetiva, mas também para que seja duradoura. Assim, o esperado é que a implementação do estado ideal de coisas demore a acontecer.

Percebe-se que os processos estruturais apresentam características singulares, que exigem uma abordagem distinta sobre as metodologias aplicadas no regime processual.

Não há no Brasil uma lei regulando o processo estrutural², mas esse tipo de tutela tem sido aplicado para resolver conflitos complexos e coletivos por meio de medidas mais organizadas e consensuais, como a criação de planos a longo prazo. Possui relevante desenvolvimento a partir da doutrina e da prática forense, ao se considerar uma visão da Constituição, operada com as técnicas processuais previstas no processo coletivo e no Código de Processo Civil (QUINTAS, 2024).

Entre os elementos de destaque que conformam o devido processo legal no processo estrutural está a participação da sociedade no processo de tomada de decisão. As tradicionais figuras processuais das audiências públicas e dos *amici curiae*, são importantes mecanismos de concretização dessa participação, mas se mostram insuficientes, dadas as limitações processuais e procedimentais. Há um esforço, por isso, de buscar novos mecanismos para proporcionar a efetiva participação dos setores da sociedade envolvidos na lide estrutural. Sobre isso versará o tópico a seguir.

² Foi criada uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto de lei sobre o processo estrutural. A comissão aprovou em 31/10/2024 o relatório final do desembargador federal Edilson Vitorelli. O texto estabelece regras gerais para a tramitação desse tipo de processo, que já é aplicado nos tribunais brasileiros mesmo sem uma legislação específica. O documento foi então enviado à presidência do Senado, tendo sido protocolado como o Projeto de Lei 3/2025. ONLINE; Comissão de juristas aprova anteprojeto de lei sobre processo estrutural Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>. Acesso em 12 dez. 2024.

2. INOVAÇÃO INSTITUCIONAL PARA PROMOVER A PARTICIPAÇÃO SOCIAL: AS SALAS DE SITUAÇÃO COMO MECANISMOS DE GOVERNANÇA

Ao se falar em participação social no processo estrutural, busca-se ultrapassar a visão bipolarizada do processo tradicional, uma vez que essa modalidade de processo necessita de ampla participação da sociedade envolvida no problema (Kluge e Vitorelli, 2021, p.61). Desse modo, o desejável é que o processo estrutural seja orientado por uma abordagem dialógica, com ampla colaboração de todos os envolvidos e potenciais impactados, o que exige, por consequência, ampla divulgação. Isso acarreta diversas implicações, como a participação de diferentes agentes, a divulgação do debate e a clareza nas ações realizadas, além da justificativa e embasamento das decisões (KLUGE e VITORELLI, 2021, p.62). Faz-se necessária ainda, a maior participação de especialistas, dotados de experiência técnica, os quais contribuirão com o dimensionamento adequado do problema e possíveis soluções interdisciplinares, que podem não estar dentro do espectro de conhecimento do julgador.

Costuma se cogitar, como estratégias para proporcionar que diversas visões e interesses existentes em determinada lide sejam levadas para o processo, pluralizando o debate, de realização de audiências públicas e da participação dos *amici curiae*,³. O impacto dessa abertura, expresso na fundamentação das decisões, parece ser ainda reduzido⁴, na medida que não há evidência de que os argumentos dessas entidades sejam determinantes para a solução das demandas.

Há, ainda, limites estabelecidos na legislação nessa participação anômala que mitigam o condão de que possam essas iniciativas gerarem efetiva participação social. No âmbito do instituto do *amicus curiae*, o §2º do artigo 7º da Lei nº 9.868, de 1999, e o art. 138 do CPC estabelecem que, para admitir a intervenção de *amicus curiae*, o relator deverá levar em conta

³ O *amicus curiae* permite que novas entidades participem dos processos. Essa circunstância possibilita, em primeiro lugar, o incremento do volume de informações levadas ao tribunal. Ou seja, além de se permitir que um número maior de atores participe do processo de interpretação, a segunda decorrência dessa abertura é o aumento da quantidade de elementos de que os julgadores dispõem para resolver a questão constitucional, o que tende a aprimorar a qualidade das decisões. Ver Leite, Carina Lellis Nicoll Simões. Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. 2014. 220, p.185.

⁴ O Supremo Tribunal Federal qualifica a atuação dos *amici curiae* como um fator de legitimação social das decisões do Tribunal viabilizando a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. STF - ADO: 54 DF 0027832-55.2019.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/08/2021, Data de Publicação: 25/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017>. Acesso em: 18 fev. 2025.

a relevância da matéria e a representatividade do interessado. As normas conferem ao relator, portanto, grande margem de discricionariedade, podendo isso afetar o acesso daqueles que serão atingidos diretamente pela decisão (REZENDE, 2017, p. 54 e 55).

Com efeito, não cabe recurso da decisão que indefere o ingresso do *amicus curiae*, dado que, nos termos do art. 138 do CPC, o juiz ou relator “*poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação*” de pessoa ou órgão como *amicus curiae*. Ordinariamente, o *amicus curiae* não detém legitimidade para interpor recursos nos processos dos quais participa (salvo embargos de declaração), em vista da natureza de sua intervenção, que seria meramente informativa, não assumindo, sequer subsidiariamente, os poderes processuais inerentes às partes (TALAMINI, 2020, p. 165).

Nas sessões de julgamento, o tempo de fala disponibilizado à sustentação oral dos *amici curiae* é também mitigado. No STF, o tempo para manifestação dos *amici curiae* é de 15 minutos (art. 132 do RISTF). No STJ, essa faculdade pode não ser concedida aos *amici curiae*.

Diante do exposto, pode-se chegar à conclusão de que a participação oportunizada para segmentos da sociedade civil por meio dos institutos do *amici curiae* e das audiências públicas, apesar de contribuir para a participação social nestes processos, é limitada e não garantem que essa participação social seja apta a influenciar na formação da decisão final (Leite, 2014, p. 189).

É nesse contexto que, no âmbito de um certo experimentalismo institucional, tem-se cogitado de conceber novas formas para viabilizar a participação social em processos estruturais, como, por exemplo, a sala de situação, trazendo para o processo uma figura presente nas práticas de governança do Poder Executivo.

A sala de situações tem sido utilizada pelo Governo Federal em situações de crises que exigem resposta imediata. No âmbito da saúde para as populações indígenas, o Governo Federal regulamentou sala de situação conforme Portaria Conjunta 4.094, de 20 de dezembro de 2018:

Art. 12. Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

§ 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.

§ 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.

§ 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.

§ 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente à promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

Art. 13. As decisões e orientações adotadas pela Sala de Situação serão implementadas pela Equipe de Referência Local com o apoio das equipes multidisciplinares de saúde indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena e, conforme a necessidade, outros profissionais de saúde colaboradores.

As Salas de Situação configuram um espaço de discussão técnica que visa auxiliar na tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias. A instituição de uma sala de situação busca oferecer uma fonte de dados e informações que possibilitem a tomada de decisões organizativas dinâmicas e no menor tempo possível, exercendo-se assim a dinâmica necessária que a gravidade do contexto requer (Cruz e Santos, 2023).

Esse modelo diferenciado no controle de políticas públicas pode contribuir para uma maior participação direta dos envolvidos em uma demanda estrutural vez que possibilita a união de várias frentes no intuito de equacionar um determinado conflito, abrindo oportunidade para participação de minorias políticas (FACHIN e SCHINEMANN, 2018).

A fim de observar as contribuições da instauração de uma sala de situação em um processo estrutural, o tópico a seguir tratará da análise desse mecanismo no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental nº 709 do STF.

3. ADPF 709 E AS MEDIDAS ESTRUTURAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A PARTICIPAÇÃO SOCIAL POR MEIO DAS SALAS DE SITUAÇÃO

A ADPF 709 foi proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e por diversos partidos políticos, incluindo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PcdoB), Rede Sustentabilidade (Rede), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT), durante a pandemia da COVID-19, no ano de 2020, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), objetivando discutir e sanar as consequências da inércia estatal quanto à proteção dos povos indígenas em razão do cenário pandêmico.

Essa ADPF expôs problemas estruturais de desproteção estatal dos povos indígenas. Alegou-se que o Poder Público não havia implementado medidas efetivas para evitar a disseminação do vírus nas comunidades indígenas. E pretendeu-se modificar um estado de coisas violador de direitos fundamentais, reordenando a atuação da União na defesa e proteção

dos Povos originários, a indicar sua natureza estrutural (OSOEGAWA; LISBOA; NOGUEIRA, 2021, p.16).

Seu contexto fático pode ser resumido na condição de vulnerabilidade dos povos indígenas a doenças infectocontagiosas em razão da especificidade de tal grupo quanto às questões imunológicas e socioculturais, o que se tornou problemática em um cenário de transmissão acelerada da COVID-19⁵ (BRASIL, STF, 2020, p. 1-89).

Em tal contexto, foram destacados como os principais problemas, a falta de fiscalização eficiente, a continuidade das invasões, a presença irrestrita de garimpeiros e grileiros, além da ausência de políticas públicas coordenadas para barrar o avanço da COVID-19 (BRASIL, STF, 2020, p. 1-89).

Sobre os pedidos feitos na ação, destaca-se a medida cautelar para impor que o governo brasileiro tomasse providências em caráter emergencial. A medida cautelar foi parcialmente deferida, com determinação de adoção de medidas estratégicas a fim de minimizar os impactos da pandemia da COVID-19 no contexto de vulnerabilidade agravada sobre as comunidades indígenas (BRASIL, STF, 2020, p. 48).

Intimada para se manifestar no prazo de 48 horas sobre os pedidos cautelares requeridos⁶, a União (a Advocacia-Geral da União) apresentou defesa em 4 de junho de 2020, sustentando a inadmissibilidade da APDF, destacando que a matéria poderia ser tratada adequadamente pela via da jurisdição ordinária, especialmente diante da existência de diversas ações civis públicas ajuizadas em diferentes seções da Justiça Federal abordando temas semelhantes.

No mérito, a União defendeu que a política pública voltada à atenção à saúde indígena é estruturada de maneira adequada e específica, respeitando a organização prevista na legislação nacional. Destacou que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, coordenado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), já implementava ações específicas de enfrentamento à pandemia, como a criação de Equipes de Resposta Rápida e Comitês de Crise. Além disso, ressaltou que "não houve omissão por parte do Poder Executivo, que, ao contrário, vinha adotando diversas medidas de proteção às populações indígenas".

⁵ Para tanto, argumentou-se que o contexto de vida comunitária caracterizada pelo compartilhamento de utensílios e moradia com acesso reduzido aos serviços essenciais de saúde intensifica a condição de vulnerabilidade das comunidades indígenas. Também foi apontada a problemática de invasões ilegais nos territórios indígenas, fator que aumenta a exposição ao vírus, situação agravada pela omissão estatal quanto às invasões, o que consubstancia em grave violação aos direitos fundamentais dos indígenas (BRASIL, STF, 2020, p. 1-89).

⁶ Despacho constante nas folhas nº 48 do processo). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5952986>. Acesso em: 28 abr. 2025.

Nesse aspecto, buscando se contrapor ao argumento de que faltaria política pública estruturada para lidar com a situação, assim se manifestou a União:

A propósito, a Portaria SESAI nº 55, de 13 de abril de 2020, instituiu Equipes de Resposta Rápida (ERR's), disponibilizadas para atuar em caso de surtos decorrentes da pandemia e outros agravos respiratórios. Além disso, a Portaria SESAI nº 36/2020 implementou o Comitê Nacional e os Comitês Distritais de Crise, que se reúnem diariamente. Além de estabelecer as ERRs e os Comitês de Crise, a SESAI: (i) elabora informes epidemiológicos da Covid-19 no Subsistema de Atenção à Saúde⁸; (ii) produziu vídeos educativos direcionados à população indígena, aos agentes indígenas de saúde e saneamento e outras profissionais de saúde; (iii) distribuiu equipamentos de proteção individual e testes rápidos aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (até 25 de junho de 2020, já havia distribuído a significativa quantia de 809.111 desses itens). (BRASIL, 2020, p. 57)

Sobre a estruturação de uma Sala de Situação, a União, por meio da AGU, manifestou-se contrária à imposição judicial para sua instalação com a composição sugerida pelos autores da ADPF (com representantes externos). Argumentou que a determinação do funcionamento imediato da Sala de Situação, prevista no artigo 12 da Portaria Conjunta nº 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da FUNAI, representaria uma ingerência indevida do Supremo Tribunal Federal em atribuição reservada ao Poder Executivo, configurando grave violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição)

No tocante à participação dos indígenas na formulação e acompanhamento das políticas públicas de saúde para o enfrentamento da covid-19, a União argumentou que já seria devidamente assegurada pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 8.080/1990, que garante a participação dos povos indígenas nos conselhos de saúde em todas as esferas.

Na decisão cautelar, proferida em 8 de julho de 2020, o Ministro Luís Roberto Barroso fixou algumas importantes medidas para a proteção dos grupos indígenas: criação de barreiras sanitárias para impedir o ingresso de terceiros nos territórios dos PIIRC⁷; a criação de sala de situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos em isolamento; a necessidade de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os povos indígena, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas (BRASIL, STF, 2020, p. 97). A medida cautelar foi confirmada pelo Pleno do Tribunal em agosto de 2020⁸.

⁷ Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

⁸ A decisão cautelar buscou, essencialmente, promover um diálogo institucional entre esta Corte e o Poder Executivo, de forma a possibilitar a construção de uma solução para a questão indígena que contasse com o apoio e a expertise deste poder. Buscou, ainda, estabelecer um diálogo intercultural entre Poder Executivo, Poder Judiciário e povos indígenas, prática que, além de ser determinada por documentos internacionais de que o Brasil é signatário, abre caminho para que os principais afetados pela política pública em questão possam contribuir para seu aperfeiçoamento (BRASIL, 2020, p. 504).

Na decisão, o ministro Luís Roberto Barroso, determinou que a Sala deveria "*assegurar a participação de membros da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e de representantes indígenas indicados pela APIB, bem como das demais autoridades que a União entender que devem participar do processo decisório*" (Serafim, 2023, p. 138).

A criação de sala de situação para gestão de ações de combate à pandemia com participação de representantes das comunidades indígenas e a inclusão de representantes das comunidades indígenas e de instituições técnicas na elaboração do plano de ação são medidas que ampliam a participação social no processo, de grupos minoritários e insuficientemente representados nas esferas políticas (Serafim e Albuquerque, 2021, p, 49).

Na decisão que deferiu em parte as medidas cautelares requeridas, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou:

Nota-se, assim, que a participação de representantes dos povos indígenas no planejamento e na execução dos programas de saúde voltados às suas comunidades constitui direito reconhecido por norma com status supralegal, aprovada pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República. Portanto, também aqui a questão não é de interferência do Poder Judiciário em matéria de política pública. Trata-se, mais uma vez, de fazer cumprir norma que deixou de ser observada pelo Executivo [18]. 35. Tampouco procede a alegação de que a pandemia demanda ações emergenciais e velocidade de resposta que autorizariam o afastamento extraordinário da participação indígena. O que se postula nesta ação é a complementação de tais ações com medidas que são imprescindíveis para torná-las eficazes e que não foram providenciadas pelo Poder Público, a despeito da sua atuação emergencial. Aí está a relevância e a necessidade da participação. Por isso se requer a elaboração de um plano concreto, com cronograma de implementação e identificação das autoridades responsáveis.

Houve a instalação da sala de situação, que se deu em 17 de julho de 2020, quando ocorreu a primeira reunião, que contou com mais de 60 participantes, dentre eles generais, brigadeiros e coronéis do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), representando o Governo Federal. Também estiveram presentes representantes da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), o Ministério da Defesa (MD), representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério das Relações Exteriores (MRE) e representantes da Fundação Nacional do Índio (Funai), bem como representantes da APIB.

Em função de sua configuração e funcionamento, entretanto, houve problemas que prejudicaram o andamento das medidas estabelecidas na decisão cautelar.

A condução das reuniões da sala de situação trouxe dificuldades para que fossem alcançados resultados concretos e imediatos. A grande presença de representantes vinculados às forças militares na sala parece ter constrangido a possibilidade de efetivo diálogo e participação, o que justificou, por parte do ministro relator, a nomeação de observadores para

as reuniões a fim de arrefecer os debates e permitir análises de caráter mais técnico (GODOY, SANTANA e OLIVEIRA, 2021).

Em petição do dia 31 de agosto de 2020, a APIB consignou que até aquele momento teriam sido realizadas apenas três reuniões da Sala de Situação. Em sua manifestação a APIB narra que: i) a primeira reunião, realizada em 17 de julho de 2020, foi prejudicada pelas falhas da plataforma utilizada; ii) a segunda reunião, realizada em 22 de julho de 2020, foi uma reunião preparatória, tendo a APIB apresentado m cronograma de trabalho por regiões para subsidiar os trabalhos; iii) a terceira, realizada em 24 de julho de 2020, foi realizada sem qualquer menção ao cronograma proposto e sem proposições de encaminhamentos (Brasil, 2020).

Nessa terceira reunião, alegou a APIB que o representante do GSI encerrou a reunião informando que o governo federal seguiria se reunindo em uma espécie de instância apenas governamental da Sala de Situação e que a Sala de Situação não teria reuniões periódicas e que, quando oportuno, haveria outra convocação (Brasil, 2020).

Segundo a manifestação da entidade, não se estaria garantindo a participação dos representantes indígenas, como assegurada na decisão cautelar:

“Temos informações de que a Sala de Situação segue se reunindo apenas em sua "instância governamental" e os três representantes indígenas, cuja participação foi garantida na decisão cautelar e referendada pelo Tribunal Pleno, seguem sem quaisquer informações sobre o que está acontecendo após o contato no Acre e sem compreender o que a União pensa sobre a proposta apresentada pela APIB. O que deveria ser um diálogo permanente e constante feito em um grupo pequeno e operacional virou, infelizmente, um debate de papéis e, das poucas vezes que se reuniu, deu-se em um cenário inchado de personagens que não debateram logística, equipes ou protocolos” (BRASIL, 2020, p. 372).

Nesse contexto, a APIB requereu a retomada imediata das reuniões da Sala de Situação Central, conforme assegurado na medida cautelar referendada pelo plenário do STF (BRASIL, 2020).

Na decisão constante nas folhas 374 da ADPF, proferida em 31 de agosto de 2020, o Relator, Min. Luis Roberto Barroso, determinou que, *“quanto à participação indígena nas Salas de Situação Locais, acredita este Relator que foi o que pretendeu a União com a previsão de representante do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) em tais salas”* (BRASIL, 2020, p. 374). O Ministro determinou que a União deveria explicitar, no Plano de Barreiras Sanitárias, que todos os representantes dos CONDISI’s serão necessariamente indígenas ou representantes de indígenas.

O Min. Luis Roberto Barroso determinou ainda a reativação da Sala de Situação, estabelecendo reuniões com periodicidade fixa, compatível com a necessidade de responder à evolução da pandemia. Para tanto, homologou parcialmente o Plano de Barreiras Sanitárias apresentado pela União, observados os ajustes de objeto, prazo e condições estabelecidos no plano, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de seu contínuo aprimoramento. Posterior a isso, as reuniões da sala de situação acompanharam o cronograma estabelecido no Plano de Barreiras Sanitárias.

Godoy e outros (2021) apontam que, apesar das determinações advindas do Tribunal, alguns pontos da Portaria Conjunta da Funai e do Ministério da Saúde n. 4094/18 foram desconsiderados, sobretudo no que diz respeito à forma e ao funcionamento da Sala de Situação e isso resultou na participação de uma gama de instituições do Estado que nunca tinham trabalhado com a política para povos isolados e de recente contato. Apontam os autores que até aquelas instituições mais especializadas, como a Funai, perderam poder decisório diante da participação de representantes da Presidência da República.

Outro fator limitativo à atuação da Sala de Situação foi o fato de que a União optou pelo uso de uma plataforma pouco conhecida para a realização das reuniões virtuais (plataforma Avaya Equinox), o que prejudicou a efetividade das reuniões, seja por interferências de áudio ou dificuldades de utilização pelos usuários. (GODOY, SANTANA e OLIVEIRA, 2021). Após três reuniões da Sala de Situação a União deixou de realizá-las.

Assim, apesar importância da relevância da sala de situação no âmbito da ADPF 709, com o intuito de servir como mecanismo de articulação institucional durante a pandemia de Covid-19, sua atuação foi marcada por limitações significativas, sobretudo no que diz respeito à participação efetiva dos povos indígenas. Embora tenha sido criada para coordenar ações emergenciais e monitorar a situação sanitária das populações indígenas no período pandêmico, a ausência de representatividade dos próprios indígenas nos processos deliberativos comprometeu a legitimidade e a eficácia das medidas adotadas pela sala de situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo revelou que a instalação da Sala de Situação no âmbito da ADPF 709 representou uma tentativa relevante de inovação institucional, ao buscar formas mais dinâmicas e participativas de governança em processos estruturais. A adoção deste modelo evidenciou um esforço inicial para ampliar a participação social dos povos indígenas no monitoramento e implementação das medidas emergenciais determinadas pelo

Supremo Tribunal Federal. Contudo, a prática demonstrou que a simples criação de espaços formais de participação não é, por si só, suficiente para assegurar a efetiva inclusão e influência dos sujeitos sociais diretamente interessados.

As dificuldades enfrentadas no funcionamento da Sala de Situação — especialmente quanto à configuração dos representantes, à falta de continuidade nas reuniões e às barreiras tecnológicas impostas — fragilizaram a capacidade de os representantes indígenas participarem de maneira plena e informada das deliberações. Observou-se que, ainda que o processo estrutural proponha um modelo mais dialógico e inclusivo, na prática institucional existem resistências e assimetrias de poder que limitam o potencial emancipatório da participação social. Essas limitações comprometem a efetividade do processo estrutural enquanto instrumento de transformação institucional e de concretização de direitos fundamentais.

Portanto, o estudo da experiência da ADPF 709 indica que o sucesso dos processos estruturais depende não apenas da criação de novos espaços de governança, mas também da efetiva remoção de barreiras práticas à participação e da construção de ambientes institucionais propícios ao diálogo qualificado. A realização do devido processo legal estrutural exige, mais do que procedimentos formais, um compromisso substancial com a democratização do processo decisório, capaz de incorporar, de maneira significativa, as vozes e perspectivas daqueles que historicamente têm sido marginalizados nos processos de formulação e execução de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). Processos estruturais. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p.1071-1096.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 5 de agosto de 2020.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344621000&ext=.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. A Portaria Conjunta nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai. Define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2018/poc4094_28_12_2018.html#:~:text=Define%20princ%C3%ADpios%2C%20diretrizes%20e%20estrat%C3%A9gias,Isolados%20e%20de%20Recente%20Contato. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Tema 698. Recurso Extraordinário (RE) 684.612/RJ. Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4237089>. Acesso em: 10 abr; 2025

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DA CUNHA FRANÇA, Eduarda Peixoto; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. PROCESSOS ESTRUTURAIIS E COVID-19:: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 19, p. 31-58, 2021. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Matheus-Serafim-2/publication/350374981_PROCESSOS_ESTRUTURAIIS_E_COVID-19_-_EFETIVACAO_DO_DIREITO_A_SAUDE_EM_TEMPOS_DE_PANDEMIA/links/60b64194a6fdcc476bdcd6b0/PROCESSOS-ESTRUTURAIIS-E-COVID-19-EFETIVACAO-DO-DIREITO-A-SAUDE-EM-TEMPOS-DE-PANDEMIA.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

DA CRUZ, Fabio Henrique Oliveira; SANTOS, Juliano Locatelli. A DIMENSÃO OBJETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE INDÍGENA E A COVID-19. UMA LEITURA A PARTIR DA ADPF 709. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_0661_0708.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**. 2020. p. 45-81.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. “Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais”. *Revista de Estudos Institucionais*, Vol. 4, 1, 2018.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A judicialização de litígios estruturais como estratégia de mobilização política: mudanças sociais “de baixo para cima” ou “de cima para baixo”?. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 20, n. 34, p. 85-113, maio/ago., 2022. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4087>. Acesso em: 19 abr. 2025.

FISS, Owen. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução Carlos Alberto Salles. São Paulo: RT, 2004.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Rev. Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 1, p. 389-423, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/T8TsnXVdDv4n97nVJ5mHMpg/?lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2025.

JÚNIOR, Hermes Zaneti et al. Enfrentando o vírus no tribunal: a litigância estrutural pelas lentes do processo na ADPF 709. **Suprema–Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 299-335, 2024. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/367/147>. Acesso em 19 fev. 2025.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano: Reflexões a partir do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 2, p. 40-68, 2021. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/230>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 289, p. 423-448, mar. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/download/58647587/PROCESSOS_ESTRUTURANTES_-_Gerenciamento_processual_e_modificacao_da_estrutura_judiciaria.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DAHL, Robert A. Poliarquia: participação e oposição. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

ONLINE. QUINTAS, Fábio Lima. Precisamos de uma lei do processo estrutural?.Disponível em: https://jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/precisamos-de-uma-lei-do-processo-estrutural#_ftn6. Acesso em: 17 fev. 2025.

REZENDE, Renato Horta. A condição do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade e o filtro a sua participação no modelo de Estado brasileiro que se pretende democrático de Direito. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, 2017, p. 54 e 55. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566595.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 18 fev. 2025.

TALAMINI, Eduardo. O amicus curiae e as novas caras da Justiça. A&C-**Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 79. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1309>; Acesso em 19 fev. 2025.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: **Revista de Processo**. 2018. p. 10. Disponível em: https://www.academia.edu/download/60712061/vitorelli_-_. Acesso em 18 fev. 2025.

VOLPI, Maicon Natan. A recuperação Judicial como Processo Estrutural. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/maicon-volpi-recuperacao-judicial-processo-estrutural/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 abr. 2025.